CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO N. 3278/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de Araguari”.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 27 de setembro de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

APROVADA 14 votos
REPROVADA _ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 27/09/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2022

"Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Inclusão Graduada da Cidade de Araguari".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal Inclusão Graduada da Cidade de Araguari.

Art. 2° - Para efeitos desta lei, será considerado público-alvo os educandos e educandas com transtornos globais do desenvolvimento - TGD (autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno de integrativo da infância).

Art. 3° - São diretrizes do Programa:
I - Superação do Analfabetismo;
II - Universalização do atendimento escolar;
III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - Promover a educação integral;
V - Formação para cidadania, bem como para o trabalho, além da inclusão e entendimento;
VI - Promoção da educação em direitos humanos;
VII - Valorização dos profissionais da educação, principalmente os envolvidos no programa;
VIII - Difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;
IX - Autonomia escolar;
X - Desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão social, evasão escolar por discriminação, articulando ciclos e etapas de aprendizagem para o público-alvo.
XI - Continuidade do processo educativo e respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos e educandas, público-alvo ou não desta lei;

Art. 4° - São objetivos deste Programa:
I - Assegurar a ampliação e autonomia na utilização dos recursos descentralizados repassados para as escolas considerando o número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, tempo de permanência dos educandos, tipo de unidade educacional e área construída.
II - Assegurar o devido repasse para os módulos de pessoal e recursos financeiros de cada órgão responsável pela regionalidade educacional, de acordo com o seu respectivo número de unidades educacionais e educandos que componham o quadro de correspondente a este programa de educação especial, sendo respeitadas as determinações previstas na PME do município de Araguari.
III - Assegurar a construção de novas unidades educacionais para o devido atendimento a demanda em cada região da cidade, considerando os respectivos projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, bem como os critérios de acessibilidade, considerando a

participação dos profissionais de educação, bem como profissionais que estejam voltados ao trabalho com o público-alvo deste programa;
IV - Assegurar a não ociosidade de espaços, objetivando a promoção da educação especial nas suas mais diversas formas.
V - Fomentar e combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das unidades educacionais, para identificação de dificuldades visando propor melhorias e adequações no sistema de educação.
VI - Promover o intercâmbio das experiências pedagógicas realizadas nas unidades escolares das redes municipal e estadual;
VII - Implementar a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito, em consonância com o inciso III, do artigo 2º do Plano Nacional de Educação, Lei Federal no 13.005, de junho de 2014;
VIII - Priorizar o acesso à Educação Infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar suplementar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
IX - Demandar do Estado de Minas Gerais e da União, em regime de colaboração, o redimensionamento da oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, b acordo com as necessidades dos educandos, considerando a infraestrutura necessária a um trabalho pedagógico de qualidade, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas às especificidades técnico-pedagógicas desse nível de ensino e a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, até os espaços especializados de atividades técnicos-cientificas, artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos

Art. 5º - Conforme o estabelecido pelo Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 5573, de 24 de junho de 2015, este programa deverá:
I - Universalizar, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino com a devida garantia de sistema educacional inclusivo, com salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
II - Acomodar a demanda dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação do ensino fundamental em regime de colaboração com o Estado de Minas Gerais.
III - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
IV - Assegurar a oferta de educação de jovens e adultos à população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação aos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, bem como promover articulação entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias para oferecer outras formas de atendimento além do atendimento escolar, especialmente àqueles com idade superior à faixa etária de escolarização.
V - Garantir em todas as regiões, em regime de colaboração com o município, centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas que desenvolvam pesquisa sobre a temática, e integrados, por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, em número proporcional à quantidade de educandos com necessidades especiais atendidos na região, para apoiar os trabalhos dos educadores da Educação Básica com os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

VI - Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida à articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.
VII - Fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva que visem à promoção do ensino e aprendizagem, autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social e produtiva a educandos, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam a suas especificidades educacionais.
VIII - Ampliar na rede municipal de ensino as equipes de profissionais de educação para atender à demanda do processo de escolarização de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de educadores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares.
IX - Estabelecer a troca de informações junto ao Ministério da Educação, para o detalhamento do perfil de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na cidade de São Paulo.
X - Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados no ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, sempre que necessário.
XI - Prestar apoio aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que necessitem de suporte intensivo para realizar sua higiene, alimentação e locomoção, oferecendo formação aos profissionais que prestam esse serviço.
XII - Oferecer formação continuada para educadores que atuam no ensino regular e no atendimento educacional especializado, bem como para toda a comunidade escolar, na perspectiva da educação inclusiva a fim de atender as demandas específicas do público alvo da educação especial.
XIII - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento e condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e o com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e juventude.
XIV - Garantir o oferecimento de educação em tempo integral para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, considerando inclusive o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.
XV - Ampliar as oportunidades profissionais de jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e baixo nível de escolaridade.
Da criação do conselho de inclusão escolar.

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Inclusão Escolar, com objetivo de desenvolver com maior eficiência o Programa de Inclusão Graduada na Educação da Cidade de Araguari.
Parágrafo único. O Conselho de Inclusão Graduada será implantado em todos os órgãos regionais de ensino da cidade de Araguari.

Art. 7º - O Conselho de Inclusão Escolar será composto por:
I - 4 (quatro) mães de alunos atípicos, diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento (autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno de integrativo da infância).
II - 1(um) servidor público, profissional de psicologia lotado na respectiva regional escolar.

III - 1(um) Professor que componha os quadros dos servidores da respectiva regional escolar, designado como coordenador do Programa de Inclusão Graduada.
IV - 1(um) Servidor lotado no cargo de diretor de escola, que pertença a regional escolar.
V - 1(um) servidor do quadro de terapia ocupacional que pertença à regional escolar, ou o órgão responsável pela educação na cidade de São Paulo.
§1º Caberá ao Diretor da regional escolar, presidir o Conselho de Inclusão Escolar.
§2º Somente poderão compor o Conselho de que trata este artigo, as mães e pais, ou responsáveis de alunos atípicos, diagnosticados com TGD - Transtorno Global do Desenvolvimento.
§3º O critério para definição de pais ou mães atípicas que irão compor o Conselho de Inclusão Graduada se dará por sistema de eletivo, no qual serão selecionados os 4(quatro) mais votados.
§4º O voto para a eleição das mães, pais ou responsáveis, somente será permitido àqueles responsáveis por educandos e educandas atípicos, que detenham as excepcionalidades a que se refere esta lei. §5° O decreto regulará o pleito para a eleição.

Art. 8º - O Conselho de Inclusão Escolar terá caráter consultivo, e poderá:
§1º Solicitar a participação da nutricionista responsável pela unidade escolar, com objetivo de ter o conhecimento de um panorama técnico elaborado para a ideal nutrição de alunos com TGD.
§2º Elaborar políticas de inclusão social que envolvam todos os alunos, apesar de suas excepcionalidades e dificuldades de interação;
§3º Debater políticas a serem propostas para a Diretoria regional competente, naquilo que compete a sua respectiva unidade escolar, podendo em comum acordo estabelecer nova discussão com as demais.
Art. 9º - É dever do Conselho de Inclusão Escolar:
I - Manter seu caráter consultivo permanente;
II - Acompanhar somente as questões de atendimento e educação direcionadas ao público-alvo desta lei;
III - Acompanhar o processo de integração de todos os alunos para com o público-alvo desta lei.
IV - Promover em conjunto com a unidade de ensino, o diálogo em comum com os alunos e pais de alunos, mesmo aqueles que não fazem parte do público-alvo desta lei. Parágrafo único. O Conselho de Inclusão Escolar não possui poderes para intervenção na administração direta das unidades escolares, tampouco à administração da respectiva diretoria regional de ensino a qual pertença.
Da incorporação de mães atípicas

Art. 10. Os Centros Educacionais Infantis - CEI, que componham as parcerias entre município e Organização Social, disporão de cotas para mães e pais atípicos no âmbito das unidades de ensino correspondentes às delegacias regionais de educação onde seus filhos estejam matriculados. Parágrafo único. As vagas que compõem a cota a que se refere o caput, deverão ser destinadas somente para ao exercício do cargo/função de assistente terapêutico.

Art. 11. A Incorporação de mães e pais atípicos aduz aos seguintes objetivos:
I - Atender a demanda de busca por emprego em condições especiais, tendo em vista o horário diferenciado a ser estabelecido para o cuidado com os filhos.
II - Promover o desenvolvimento de habilidades junto a demais profissionais, trocando experiências naquilo que se refere ao cuidado com o aluno que possui TGD.
III - Possibilitar aos responsáveis por alunos atípicos a manutenção de uma carreira profissional e adequada a sua necessidade, de acordo com suas experiências e profissão.
IV - Possibilitar o entendimento das necessidades das crianças com TGD, dificuldades e carências.
V - Contribuir com o trabalho da unidade escolar no entendimento das dificuldades diárias do aluno com TGD.
§1º Os pais, mães e responsáveis não poderão ser designados para exercer atividade nas mesmas unidades de ensino onde estejam lotados seus filhos e/ou educandos.

§2º O decreto regulamentador desta lei, estabelecerá o percentual de cota definido no caput, com previsão de aumento gradativo até anual, até atingir o máximo de 50%.
§3º As vagas/cotas, destinadas em conformidade ao caput, obrigatoriamente deverão ser voltadas as mães e pais atípicos com comprovação técnica de formação de Assistente Terapêutico.
§4º Havendo possibilidades, de que sejam poderão ser disponibilizadas vagas na área de psicologia aplicada e nutrição.
Art. 12. A Inclusão Alimentar Graduada deverá ser voltada exclusivamente a alimentação dos alunos a que se refere esta lei.

Art. 13. A Inclusão alimentar graduada possui com princípio norteador:
I - Combate à obesidade infantil em alunos;
II - Combate à desnutrição infantil em alunos;
III - Promoção da terapia de dessensibilização alimentar;
IV - Reversão dos quadros de seletividade alimentar.
§1º Para a devida adequação da dieta dos alunos, é necessário o permanente acompanhamento de profissionais de nutrição e psicologia;
§2º Os profissionais envolvidos nas atividades a que trata este artigo devem possuir capacitação técnica específica para o tratamento e acompanhamento da evolução do público- alvo que trata esta lei.
§3º Os trabalhos desenvolvidos para a inclusão alimentar graduada, deverão ser realizados em conjunto com mães, pais e responsáveis para sua eficiência.

Art. 14. A adaptação do cardápio na unidade escolar será realizada após laudo técnico elaborado de forma conjunta por profissional técnico da área de psicologia e profissional técnico de nutrição.
Parágrafo único. Os laudos e especificações determinarão uma qualidade alimentar necessária ao atendimento individual de cada aluno atendido pelo programa, em todas as unidades de ensino da rede municipal.

Art. 15. A adaptação alimentar do aluno será acompanhada por profissional da área de nutrição escolar.
Parágrafo único. O prazo mínimo a ser verificada a aceitação ou não do cardápio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 16. Todos os alunos atendidos pelo programa de inclusão alimentar graduada deverão possuir laudo técnico individual, a ser mantido com seus arquivos escolares para avaliação técnica e acompanhamento da sua evolução e desenvolvimento alimentar, educacional e social.

Art. 17. Poderão ser promovidas atividades extracurriculares no contraturno escolar, para atendimento da demanda necessária ao público-alvo desta lei.

Art. 18. As atividades extracurriculares, objetivam:
I - O desenvolvimento psicomotor de alunos público-alvo desta lei;
II - Interação social entre crianças;
III - Desenvolvimento de atividades físicas que promovam a dessensibilização do aluno;
IV - Prática de atividades que contribuam com o combate à obesidade;
§1º O desenvolvimento das atividades extracurriculares poderá se estabelecer na parceria entre secretarias municipais ou parcerias com instituições privadas;
§2º As atividades extracurriculares possuirão caráter integrativo entre alunos, principalmente nos períodos de férias escolares.

Art. 19. Atividades extracurriculares poderão ser desenvolvidas no ambiente escolar ou fora dele, mediante autorização dos pais e responsáveis;

Art. 20. As atividades extracurriculares poderão ser realizadas em salas sensoriais, de escolas municipais, clubes esportivos municipais ou parques municipais.

Art. 21. As atividades serão desenvolvidas por profissionais de educação física.
§1º Para a execução destas atividades extracurriculares, poderão ser direcionados os profissionais de educação física já pertencente ao quadro de servidores municipais, bem como aqueles provenientes de parcerias e programas junto ao município.
§2º Recomenda-se que os profissionais tratados no caput, possuam capacitação e experiência com o público-alvo desta lei.
§3º Havendo possibilidade, em conjunto com o órgão responsável pela promoção do esporte no município, poderão ser aplicadas atividades que promovam o aprendizado em artes marciais para o público-alvo desta lei.

Art. 22. O Programa de Inclusão Graduada deverá atender a todo o Município de São Paulo, sem exceção.

Art. 23. O desenvolvimento do programa contará com a realização de palestras e atividades que promovam a capacitação técnica, voltadas a todas as categorias profissionais envolvidas nesta lei.
§1º O Programa de Inclusão Graduada promoverá capacitação a todos os profissionais envolvidos, bem como seus estagiários que já integram as unidades escolares municipais acompanhando o tratamento e desenvolvimento pessoal dos alunos público-alvo.
§2º A capacitação técnica poderá ser promovida em parceria com instituições de ensino, organizações-não-governamentais e centros especializados.
Art. 24. Fica o Poder Público Municipal autorizado a formalizar convênios com universidades públicas e privadas para promoção de estágios com estudantes de psicologia, nutrição, educação física e terapia ocupacional, por parte do órgão responsável pela educação na cidade de São Paulo.
Parágrafo único. Os estagiários deverão exercer suas atividades nas escolas inclusivas.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 27 de setembro de 2022.

_____

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto trata objetivamente da assistência social e defesa dos direitos de pessoas atípicas, bem como mães, pais e detentores de responsabilidade cuidado e zelo para com a pessoa autista.

Diversos dispositivos legais buscam esclarecer e evidenciar direitos de pessoas com deficiência e transtornos ocultos, entretanto, estudando a realidade da cidade de Araguari, pudemos perceber que mais do que direitos expressos em Leis Federais, Estaduais ou Municipais, a carência de determinada atenção a aspectos simples, torna, por diversas vezes, inaplicável ou insubsistente o regramento estabelecido.

O diálogo com mães e pais, evidencia que o município carece de novas normas que sejam inclusivas na cidade de Araguari, e assim, possamos então garantir direitos garantindo a máxima aristotélica, de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, bem como o certe constitucional da carta republicana de 1988.

Ao escopo da proposta estabelecemos a inclusão graduada de pais e mães nas unidades de ensino escolar, não somente como meros partícipes. Há que se ressaltar que o aluno atípico necessita de maior atenção por parte dos seus responsáveis, sejam eles profissionais da educação ou mesmo seus pais e mães.

Trazemos, portanto, uma norma onde serão implantados nas delegacias regionais de ensino, conselhos de participação de pais e mães atípicos, que buscarão discutir as melhores aplicações e atividades destinadas ao público-alvo deste anteprojeto, seu caráter consultivo trará retornos gigantescos para a conscientização e adaptação de pais, mestres e alunos.

Aqui busca-se a plena promoção do melhor desenvolvimento possível para uma criança ou adolescente atípico, mais que isso, proporcionamos a inclusão social destes pais e responsáveis, estabelecendo no âmbito da sua legalidade a inclusão destes para que exerçam sua atividade laboral junto as unidades escolares.

De suma importância para o devido tratamento a pessoa atípica, esta propositura busca revolucionar o sistema de ensino aplicado e voltado a este público atualmente. Assim trazemos um pequeno passo para uma sociedade mais inclusiva no âmbito escolar, voltando nossos olhares não apenas para o aluno mas para o seio familiar. Ressaltando que pequenos passos podem proporcionar grandes evoluções e desenvolvimentos no âmbito da inclusão social ao público atípico.